



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000382018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004540-09.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., é apelado COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE ITAPETININGA E REGIÃO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Prejudicado o pedido de sustentação oral, diante da ausência do advogado interessado. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38484

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004540-09.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA - FORO DE ITAPETININGA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO MIGLIORINI JUNIOR

APELANTE: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

APELADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE ITAPETININGA E REGIÃO

AÇÃO REGRESSIVA. Seguro. Transporte rodoviário de mercadorias. Roubo de carga. Caso em que não houve falta de cautela da transportadora. Análise do perfil do motorista por gerenciadora de risco diversa da prevista na apólice que não foi determinante do roubo. Excludente de responsabilidade por força maior reconhecida. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 289/291) que julgou improcedente a ação regressiva movida pela ora apelante, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se a autora, em breve síntese, insistindo não haver que se falar em excludente de responsabilidade, já que houve descumprimento do plano de gerenciamento de risco pela transportadora, ao argumento de que a análise do cadastro do motorista foi realizada por gerenciadora de risco diversa daquela prevista na apólice de seguro.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora, ora apelante, visando ao ressarcimento relativo à indenização paga a sua segurada em decorrência de roubo de carga no transporte das mercadorias para o qual foi contratada a apelada.

A r. sentença que, acertadamente, julgou improcedente a ação deve

ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Nos termos do douto magistrado *a quo*, que ficam ora ratificados:

“De outro lado deve ser exigida prova da culpa da transportadora e não se pode dizer que, no caso, a transportadora sabia de antemão que os produtos transportados poderiam ter sido roubados e necessitavam de escolta, até porque, não se tratava de carga visada.

Não se pode dizer que a culpa pelo roubo da carga é da ré, é dizer, que houve descuido quanto ao dever geral de cautela, falha operacional que, de algum modo contribuiu para a ocorrência do roubo.

Pelo exposto, não há comprovação do desvio do protocolo de segurança e descuido de forma irrazoável dos deveres e que a transportadora agiu temerariamente, agravando o risco e a probabilidade de evento.”

Certo é que, em se tratando de roubo de carga, a excludente de responsabilidade por força maior pode ser afastada caso se demonstre que a transportadora não agiu com as cautelas necessárias.

No caso, embora a recorrente afirme ter ocorrido descumprimento do plano de gerenciamento de risco pela apelada, consubstanciado no fato de que a consulta para aprovação do perfil do motorista fora realizada em gerenciadora de risco diversa daquela prevista na apólice, tal fato não foi determinante para que o roubo se concretizasse.

É dizer, houve consulta do motorista na gerenciadora Buanny, atestando aprovação do perfil. No relatório do sinistro se apurou que o profissional não tinha antecedentes criminais, restrições na CNH ou pendências financeiras, além de ter sido encontrado para entrevista.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“VOTO Nº 39813 AÇÃO DE REGRESSO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Transporte. Roubo de carga. Cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR). **Alegação de descumprimento de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

medida de gerenciamento de risco pela transportadora, consistente na eleição para o transporte de motorista supostamente inapto, porque transportou carga acima do limite de R\$ 5.000,00. Suposta inaptidão do motorista que não foi determinante para o evento danoso, ausente indícios de dolo, culpa grave ou má-fé da transportadora Apelada no cumprimento do contrato de transporte. Teoria da causalidade adequada. Roubo que configura hipótese de fortuito externo e afasta a responsabilidade da transportadora. Segurança pública que é dever do Estado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”

(Apelação Cível 1007795-09.2023.8.26.0269; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024, destacamos)

Por tais razões, a r. decisão permanece tal como lançada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator